

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO DESENVOLVIMENTO E PESQUISA –  
IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BEATRIZ MARIA DE SOUZA**

**O ESTUPRO COMETIDO EM AMBIENTE VIRTUAL: UMA ANÁLISE SOBRE  
A TIPIFICAÇÃO PENAL E UM ESTUDO COMPARADO**

**BRASÍLIA  
DEZEMBRO 2020**

**BEATRIZ MARIA DE SOUZA**

**O ESTUPRO COMETIDO EM AMBIENTE VIRTUAL: UMA ANÁLISE SOBRE  
A TIPIFICAÇÃO PENAL E UM ESTUDO COMPARADO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito pelo  
Instituto Brasileiro de Ensino  
Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/EDB)

Orientador: Prof. Bruno André Silva  
Ribeiro

**BRASÍLIA  
DEZEMBRO 2020**

**BEATRIZ MARIA DE SOUZA**

**O ESTUPRO COMETIDO EM AMBIENTE VIRTUAL: UMA ANÁLISE SOBRE  
A TIPIIFICAÇÃO PENAL E UM ESTUDO COMPARADO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito pelo  
Instituto Brasileiro de Ensino  
Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/EDB)  
Orientador: Prof. Me. Bruno André Silva  
Ribeiro

---

**Prof. Me. Bruno André Silva Ribeiro**

Professor Orientador

Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

---

**Prof. Dr. Marcos Vinicius Queiroz**

Membro da Banca Examinadora

Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

---

**Prof. Me. Carolina Carvalhal**

Membro da Banca Examinadora

Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

# O ESTUPRO COMETIDO EM AMBIENTE VIRTUAL: UMA ANÁLISE SOBRE A TIPIFICAÇÃO PENAL E UM ESTUDO COMPARADO

## RAPE COMMITTED IN A VIRTUAL ENVIRONMENT: AN ANALYSIS ON CRIMINAL TYPE AND A COMPARATIVE STUDY

Beatriz Maria de Souza

**SUMÁRIO.** Introdução. 1 Estupro virtual. 1.1 – As origens do debate e a massificação das redes sociais. 1.2 – O tipo penal e a diferenciação para outros tipos penais derivados da sextorsão. 2 A construção do novo tipo. 2.1 – As modificações da tipificação do crime de estupro sob a luz da lei 12.015/2009. 2.2 – Jurisprudência brasileira. 2.3 – Breve estudo comparado: Como outros países enfrentam a questão. Considerações finais.

### RESUMO

A *internet* transformou as relações sociais facilitando as comunicações de modo geral, porém surgiu uma grande possibilidade de ataques criminosos que causam danos materiais e/ou danos morais que ferem intimamente a dignidade, a intimidade, a honra e a privacidade do ser humano. Trata-se o presente artigo de Estupro virtual e seu tratamento dentro do Direito Penal Brasileiro, ponderando respostas sobre questionamentos a respeito de sua tipificação. Busca-se delinear quais são as bases jurídicas que embasam tal dano, além de abordar um comparativo de como outros países vêm enfrentando o tema, ponderando casos concretos brasileiros e internacionais. Abordando pontos embasados em posicionamentos doutrinário e jurisprudencial com o principal objetivo de solidificar a tese defendida do crime de estupro pode ser cometido em meio virtual.

**Palavras-chave:** Estupro virtual; Tipificação; Posicionamentos doutrinário e jurisprudencial.

### ABSTRACT

The internet has transformed social relations by facilitating communications in general, but there has been a great possibility of criminal attacks that cause material damage and/or moral damage that intimately injure human dignity, intimacy, honor and privacy. This article deals with Virtual Rape and its treatment under Brazilian Criminal Law, considering answers about questions regarding its classification. It seeks to outline what are the legal bases that underlie such damage, in addition to addressing a comparison of how other countries have been tackling the issue, considering specific Brazilian and international cases. Addressing points based on doctrinal and jurisprudential positions with the main objective of solidifying the defended thesis of the crime of rape can be committed in a virtual environment.

**Keywords:** Virtual rape; Typification; Doctrinal and jurisprudential positions.

## INTRODUÇÃO

O tema origina-se no atual fato de que nossa sociedade tem se tornado cada vez mais digital e interconectada, por meio da qual trouxe respectivas mudanças substanciais na vida do ser humano. Com essa conectividade, pode-se conhecer o mundo através da *internet*, como visitar museus, conhecer novas pessoas, realizar transações bancárias, compras online, existem até moedas virtuais, e outras redes sociais do qual as pessoas conseguem se conectar de forma instantânea e interagir com qualquer pessoa que tenha interesse.

Com esse desenvolvimento tecnológico, além de proporcionar conectividade às pessoas, trouxe também certos perigos, onde é preciso ter cuidado. Atualmente existem muitos casos de crimes que ocorreram no meio virtual, entre eles; calúnia, difamação, insultos, divulgação de material confidencial, perfil falso, preconceito ou discriminação, pedofilia e outros.

Dadas as considerações acima, o trabalho desenvolvido a seguir almeja analisar um tipo criminal, que teve origem nos Estados Unidos como *sextorsion* e veio a lume no Brasil denominado de estupro virtual. Logo, este trabalho tem como problema de pesquisa investigar a tipificação do crime e a identificação da existência dele.

Nesse sentido, *sextorsion* ou sextorsão - tradução livre -, é uma prática delituosa que envolve chantagem do agente com a vítima, sob a ameaça de tornar público imagens ou vídeos íntimos da mesma, caso não atenda seus favores de cunho sexual.

Para verificar as adequações desse crime como estupro, o método escolhido para este trabalho consiste em procedimentos sistemáticos para a descrição e a explicação de todo o problema o qual já foi exposto, assim, realizarei observações e interpretações com base nas relações encontradas.

No primeiro capítulo, o intuito foi apresentar o conceito do ponto onde as informações e ideias se relacionam, buscando expor como esse crime é praticado através das redes sociais. E também demonstrar discussões acerca da tipificação penal, concluindo com a distinção de outros tipos penais relacionados com a sextorsão, com a intenção de garantir uma assimetria de precisão dos resultados, evitando distorções de interpretação ao caso.

No segundo capítulo, irá unir todo conteúdo encontrado a respeito do método anterior, de forma organizada e adequada para compreender a totalidade do fenômeno. Iniciando-se por uma breve análise de investigação dos elementos que compõe o tipo penal estupro, sob ótica da Lei 12.015/2009, embasados posicionamentos jurisprudenciais a respeito de tais mudanças, visando demonstrar como ocorre o método desse crime com casos concretos.

Averiguando por fim, se o tipo penal disposto na legislação atual que tutelam a dignidade e liberdade sexual oferece resposta suficiente e eficaz para o crime cometido em meio virtual. O que resultou em uma breve explanação sobre o enfrentamento desse delito em alguns países, fazendo uma comparação exemplificativa com as medidas adotadas no Brasil.

## **1. O ESTUPRO VIRTUAL**

### **1.1. As Origens do Debate e a Massificação das Redes Sociais**

Os avanços tecnológicos vêm facilitando as comunicações de todos, tornando algo essencial para a vida moderna. Conforme pondera Dias, essa interface proporciona alcançar e aproximar as pessoas por meio da conexão da rede, até mesmo contribui de certa forma para um bem comum e desenvolvimento social, sendo também vinculado a todos os outros tipos de serviços, como na esfera da ciências jurídica, por meio do qual revoluciona mudanças sobre a questão da apreciação do Poder Judiciário ou como no campo da educação, com plataformas de ensino a distância.<sup>1</sup>

Nesse sentido, a *internet* oferece diferentes ferramentas capazes de conectar as pessoas pelo mundo a fora de maneira on-line, com vários objetivos, dentre eles, conhecer outras culturas ou até mesmo conversar com pessoas conhecidas que estão distantes, possibilitando um meio de comunicação mais ágil por video chamadas, *chat*, fotos e outras opção, por meio das denominadas redes sociais - *sites* e aplicativos - como, *Facebook*, *Skype*, *Instagram*, *WhatsApp*, *Telegram* e outros.

---

<sup>1</sup> DIAS, Leonardo de Sales. Breves comentários sobre o crime de estupro virtual. **Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65616/breves-comentarios-sobre-o-crime-de-estupro-virtual>>. Acesso em: 19/11/2020.

Consequentemente, esta conectividade afetou por completo as maneiras individuais das pessoas de se relacionarem, desencadeando novos hábitos de interação social. Conforme o país, cerca de 40% das pessoas já estariam viciadas nessa nova ferramenta de comunicação, a ponto de as mesmas abdicarem de suas vidas por completo para viver em função das trocas de informações e dados compartilhados, como indica Abreu, a cada 10 pessoas, 4 estariam sem saber que são dependentes.<sup>2</sup>

De acordo a Agência Federal de Segurança, Tecnologia e Fiscalização em torno de 3,5 bilhões das pessoas, ou seja, mais da metade das pessoas do planeta, já são usuárias de alguma rede social, conforme indica o relatório *Global Digital Statshot 2019*, feito pelas empresas americanas de dados *Hootsuite* e *We Are Social*.<sup>3</sup> Só no Brasil, “62% da população é usuário ativa nas redes sociais sociais”<sup>4</sup>, o que demonstra ser uma porcentagem bastante significativa, com base no relatório “Digital in 2018”, divulgado pela empresa *Hootsuite*.<sup>5</sup>

Contudo, sempre há “duas fases da moeda”. A *internet* também proporciona riscos muitas vezes desconhecidos, tornando as pessoas vítimas de delitos cibernéticos. Em vista disso, diversos desafios surgiram no que diz respeito à responsabilização por tais crimes, especialmente os de cunho sexual, que podem ocorrer através de mensagens ou vídeos, e também aqueles perpetrados numa esfera mais privada como o “*nudes*” (termo usado na língua inglesa que significa “sem roupa ou pelado”).

E a cada dia surgem mais casos de vítimas alvos desses tipos de crimes virtuais, segundo a Comissão de Banda Larga da ONU, “em torno de 73% das mulheres que estão conectadas, já foram expostas a algum tipo de violência online pelo mundo”.<sup>6</sup>

O mais recente foi o que se dominou de estupro virtual ou como já era conhecido nos Estados Unidos, *sextorsion* - traduzido por sextorsão, em que envolve manipulações de mídia social, nas quais o perpetrador engana as vítimas lhe enviem uma ou mais fotos

---

<sup>2</sup> ABREU, Cristiano Nabuco de. **Psicologia do cotidiano: como vivemos, pensamos e nos relacionamos hoje**. Porto Alegre: Artmed, 2016. p. 124 e 125.

<sup>3</sup> Metade do planeta está nas redes sociais – que já somam 3,5 bilhões de usuários. **Agência Federal de Segurança, Tecnologia e Fiscalização**. Disponível em: <<https://www.federal.org.br/metade-do-planeta-esta-nas-redes-sociais-que-ja-somam-35-bilhoes-de-usuarios/>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>4</sup> Metade The global state of digital in 2018—from Argentina to Zambia. **Hootsuite**. Disponível em: <<https://hootsuite.com/pt/pages/digital-in-2018>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> Ibidem.

nuas ou até mesmo vídeo e, em seguida, use a ameaça de liberação dessas fotos para poder conseguir mais e satisfazer seus desejos sexuais.<sup>7</sup>

Conforme Silva, a origem desse termo foi usada oficialmente pelo *Federal Bureau Investigation- FBI*, em 2010, em um caso no qual um *hacker* chantageia algumas mulheres e as ameaçou expor sua intimidade, se caso não atendessem suas exigências de enviar novas fotos nuas. Logo, neste tipo de delito, as vítimas são constrangidas a fazerem as vontades sexuais do agente, por meio virtual, caso contrário são expostas.<sup>8</sup>

A sensação de segurança e o anonimato nas plataformas digitais trazem mais facilidade para atos delituosos contra toda uma sociedade. Assim, o impacto em massa que as redes sociais acarretam diante dos crimes é significativa, segundo os dados de casos atendidos pela Central de Ajuda *SaferNet* - canal que permite que as pessoas vítimas de crimes virtuais busquem orientação - “só em 2018 houve 669 casos relacionados ao sextorsão, segundo os mesmos dados, houve um aumento de 131,49% nos casos atendido em relação ao ano 2017, sendo 66% deles ligados à sextorsão”.<sup>9</sup>

À vista disso, frisa-se que não só houve, como ainda há repercussão acerca da tipicidade do crime estupro virtual sobre as possíveis respostas que o Direito Penal Brasileiro pode trazer a respeito do tema.

Desde o surgimento do primeiro caso no Brasil, em agosto de 2017, por meio do qual houve a prisão do acusado em Teresina, Piauí pelo crime de estupro virtual, houve bastante controversas diante desse quesito.

Tal situação tornou-se potencialmente questionável, acerca do aparato legal veiculado a essa decisão da Vara Criminal de Teresina, já que se trata de uma situação inédita, pois, pelo que diz o senso comum e principalmente para alguns doutrinadores, seria difícil cogitar um estupro pela *internet*, assim, em primeira análise, tal decisão

---

<sup>7</sup> Sextorsão. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/161660388/sextorsao>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>8</sup> SILVA, Daniel. Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. **Tribunal de Justiça do Piauí**. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>9</sup> As principais violações pelas quais os internautas brasileiros pedem ajuda. **SaferNet**. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/helpline>>. Acesso em: 19/11/2020.

indicava ser um equívoco.

Essa corrente doutrinária defendem a ideia de que, não havia o que se falar de estupro virtual, por não haver uma previsão em lei sobre sextorsão, para estes que tem uma visão mais conservadora e seguem estritamente a lei, aduzem que, essa decisão viola o princípio da legalidade, que está previsto na Constituição Federal de 1988 art. 5º, inciso XXXIX e no Código Penal art. 1º, sendo este a base da própria democracia, que significa: que não há crime, nem pena, sem lei anterior que os defina.

Logo, a lei seria a única fonte de Direito Penal capaz de proibir ou ditar condutas sob penalidade, assim, conforme Aury, só haverá penalidade se a conduta tiver previsão legal, prevendo pena ao qual o Estado através de juízes aplicará as determinadas punições.<sup>10</sup>

Diante da circunstância exposta, na verdade tal delito se enquadraria no crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal, logo, com isso afastaria qualquer possibilidade de insegurança jurídica porque seguiria o princípio da legalidade, como alega o doutrinador Martins, que censura até de maneira veemente, a decisão judicial que condena algum sujeito por crime de estupro, sendo que tal ato foi realizado por via tecnológica, estes estão induzindo a colegas e juízes a entender que não é necessário o contato físico do acusado na vítima.<sup>11</sup>

Assim, ele alega que condenar alguém por estupro, por "sexo virtual", ancorado no termo "outro ato libidinoso" contido no art. 213 do Código Penal, é uma abertura afrontosa para o tipo penal desse artigo. Alega, também, que tal entendimento é desproporcional, tanto pela valoração jurídica, quanto pela reprovabilidade social. Com isso, tal entendimento deve ser afastado. Ou seja, não pode algum sujeito, mesmo conduzindo outra pessoa a realizar ato libidinoso, ser condenado pelo crime de estupro sem contato físico com a vítima.<sup>12</sup>

Dessa forma, não teria uma concretização do crime estupro, pois não foi um crime

---

<sup>10</sup> LOPES JR., Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

<sup>11</sup> SILVA, Andressa Benevides. Estupro Virtual: Análise Doutrinária e Jurisprudencial. **Âmbito Jurídico**. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estupro-virtual-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial/>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>12</sup> Ibidem.

praticado diretamente no corpo da vítima que tenha atentado contra a sua liberdade sexual, não se poderia dizer que não houve uma efetiva ofensa completamente real.

Por outro lado, analisando o cenário de novos canais virtuais utilizados para crimes contra a dignidade sexual e analisando o texto legal do Código Penal, especialmente depois das alterações trazidas pela Lei nº 12.015/09 no art. 213.

A corrente doutrinária majoritária tem um posicionamento favorável a tipicidade do delito do estupro praticado em meio virtual, defendem a ideia de que o estupro prescinde a existência de contato físico entre o autor e a vítima, o agente comete o crime para satisfazer sua lascívia, opõe-la em um constrangimento que viole a sua dignidade sexual, logo, comporta nesse tipo penal a conduta “virtual”, assim, não haveria uma violação do princípio da legalidade.

Confirmando essa ideia, Masson argumenta ser favorável acerca da tipificação da conduta, tanto que exemplifica uma hipótese, na qual o agressor entra em contato com a vítima por meio eletrônico, avisando-a que está com um arma de fogo apontada para o filho no atual momento e exige que a mesma se auto masturbe à frente da câmera do celular.<sup>13</sup>

Portanto, a respeito das apreciações divergentes expostas, esse debate pode ser examinado pela perspectiva da interpretação do texto legal. O “estupro virtual” é caracterizado como um meio de exploração sexual, podendo ser extraída de forma interpretativa extensivamente do art. 213 do Código Penal, pois pode-se observar que através dessa leitura mais complexa se revelam presentes todos os requisitos constantes no tipo penal do estupro, logo, sendo extremamente necessário essa compreensão da redação legal para que seja plausível julgar as novas situações que são suscitadas frequentemente no cotidiano.

## **1.2. O tipo penal e a diferenciação para outros tipos penais derivados da sextorsão**

Conforme Fernandez, estaríamos diante do crime de sextorsão no momento em

---

<sup>13</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal**. Parte Especial. Vol. 3. São Paulo: Método, 8ª ed., 2018. Disponível em: <[http://sumarios.grupogen.com.br/jur/MET/9788530978914\\_Amostra.pdf](http://sumarios.grupogen.com.br/jur/MET/9788530978914_Amostra.pdf)>. Acesso em: 19/11/2020.

que qualquer tipo de documento que comprometa o íntimo de alguma pessoa, caia em “mãos erradas”, com intuito de provocar chantagens de tal forma que intimida sob ameaça de divulgá-las.<sup>14</sup>

A palavra sextorsão se refere a junção das palavras “sexo” e “extorsão”, a aplicabilidade desse tipo de conduta depende muito das peculiaridades do caso concreto. Deste modo, pode configurar três crimes distintos a depender de como foram praticados os delitos, o crime poderá ser configurado como: constrangimento ilegal, extorsão ou estupro, em comum esses delitos tem a grave ameaça e o constrangimento.

Quando o agente simplesmente constrange a vítima a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que a lei não permite, temos configurado o crime de constrangimento ilegal.

Para entender melhor esse delito vejamos um exemplo citado pela autora Nascimento: O agressor ameaça publicar as fotos ou vídeos íntimos da vítima caso o abandone ou caso não cometa um crime em seu lugar.<sup>15</sup>

Nessa hipótese o agente não buscou vantagem econômica e nem buscou satisfazer a lascívia - o apetite ou o desejo sexual. Ameaçando-a com a divulgação das fotos, ele queria que a ex-namorada terminasse o novo relacionamento. Assim, configurando o crime como constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal Brasileiro, que dispõe “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”.<sup>16</sup>

Todavia, se para não divulgar as fotos ou vídeos que obtém da vítima a constrange, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, configura-se o delito de extorsão, ou seja, o agente constrange a vítima a realizar determinada

---

<sup>14</sup> FERNANDEZ, J. F. **Sexting, Sextorsão e Grooming**. In: \_\_\_\_\_. Vivendo esse mundo digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sexuais. Porto Alegre: Artmed, 2013.

<sup>15</sup> NASCIMENTO, Amanda Freire. Pornografia de vingança: Na era da informação, o fim da privacidade. **DSPACE UEPB**, 2017 Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/15858>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>16</sup> BRASIL. **Código Penal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19/11/2020.

exigência, por meio de ameaça para não publicar os vídeos ou fotos íntimas da vítima.<sup>17</sup>

O crime de extorsão está previsto no art. 158 do Código Penal, que dispõe “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa”.<sup>18</sup>

Para melhor compreensão, Hungria esclarece que, nesse caso, a vítima entrega o bem para o agente por ter sido chantageada, logo, não há uma subtração como no delito do roubo.<sup>19</sup>

Enquanto que no estupro praticado por meio da tecnologia usa-se a expressão “estupro virtual”, ocorre quando o agente constrange a vítima por meio de grave ameaça - a divulgação das imagens da vítima - ou violência, porém aqui o objetivo são os atos de libidinagem. Assim, por exemplo, a vítima é ameaçada com as divulgações de seus materiais íntimos se caso não manter relações sexuais por meio dos atos libidinosos com o agressor.<sup>20</sup>

Nesse caso elencado, enquadrando-se no tipo penal de estupro do artigo 213 do Código Penal “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.<sup>21</sup>

Em outras palavras, é a exigência do envio do material erótico ou à prestação de favores sexuais, exatamente esta última derivação do crime sextorsão que está sendo analisada neste trabalho.

Vale ressaltar que, a vingança pornográfica, prevista no art. 218-C do Código Penal, apesar de se parecer com os delitos já expostos, não é derivado da sextorsão. Pois nesse caso, segundo Buzzi, não há nenhuma ameaça, na verdade o crime ocorre com

---

<sup>17</sup> NASCIMENTO, Amanda Freire. Pornografia de vingança: Na era da informação, o fim da privacidade. **DSpace UEPB**, 2017 Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/15858>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955, vol.2.

<sup>20</sup> NASCIMENTO, Amanda Freire. Pornografia de vingança: Na era da informação, o fim da privacidade. **DSpace UEPB**, 2017 Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/15858>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>21</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19/11/2020.

peças que já têm um laço de afinidade amorosa, geralmente depois do fim de um relacionamento, publica os conteúdos pornográficos que obtinha da vítima, por razões variáveis, como desejo de tirar proveito da situação ou por possessividade demonstrando a autoridade masculina sobre o corpo da mulher.<sup>22</sup>

## 2. A CONSTRUÇÃO DO NOVO TIPO

### 2.1. As Modificações da Tipificação do crime de Estupro sob a luz da Lei 12.015/2009

A palavra estupro origina-se do latim *stupru*, que constitui ato agressivo que atinge diretamente a dignidade do ser humano, ou seja, ter uma relação sexual sem consentimento.

Visto que o Brasil adotou uma série de códigos que preveem punição para a prática desse delito, preliminarmente era muito restrito, mas com o passar do tempo este conceito se tornou mais amplo.

Vale ressaltar, previamente, como era visto esse crime antes da aplicação da Lei 12.015/09. Anteriormente, era previsto no Livro V, Título XVIII somente o que se dominava de violência sexual, cuja a pena era de morte e para ser vítima deste tipo de delito era indispensável ser do sexo feminino, mas não necessariamente precisava ser uma mulher honesta, logo, qualquer mulher poderia dispor da proteção deste direito.

Com a aquisição do Código do império de 1830, que neste constava o primeiro Código Penal Brasileiro, no qual enfim surgiu a definição de estupro, na Lei de 16 de dezembro de 1830, discorria sobre o código em seu art. 222 Capítulo II, Seção I, abordando “ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas- de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida”.<sup>23</sup> Observa-se, que tal crime não se configurava para qualquer pessoa ou qualquer mulher, era indispensável ser do sexo feminino e ser mulher honesta e não era mais aplicável sentença de morte.

Perpassando por algumas reformulações jurídicas, adquiriu-se o decreto-lei

---

<sup>22</sup> ROGÉRIO BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 37.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 19/11/2020.

2.848/1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, no qual constava originariamente em seu corpo os “crimes contra os costumes”, o estupro e o atentado violento ao pudor.

Deste modo, a redação dos textos da lei abordava:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único.

Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Atentado violento ao pudor.

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de dois a sete anos.<sup>24</sup>

Advém que eram crimes distintos, contudo, ambos cometidos mediante violência ou grave ameaça. O crime de estupro era a conjunção carnal entre um homem e uma mulher com a necessidade da presença física do indivíduo para a prática do estupro, ou seja, a introdução do pênis na vagina. Enquanto o atentado violento ao pudor consistia no cometimento de um ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Posteriormente, várias modificações no dispositivo ampliaram a responsabilidade penal. Ao redigir a Lei nº 12.015/2009, o legislador alterou a terminologia “crimes contra os costumes” para a nomenclatura “crimes contra a dignidade sexual”. Hodiernamente, o crime de estupro engloba o antigo crime de estupro do artigo 213 e o crime de atentado violento ao pudor do artigo 214, segundo Masson, não houve abolitio criminis do crime atentado violento ao pudor, este apenas foi deslocado para o crime de estupro que agora contém as duas condutas.<sup>25</sup>

Assim, a nova redação dispõe:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique

---

<sup>24</sup> CASTRO, Leandro. Legislação comentada - artigo 213 do CP – estupro. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943503/legislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro#:~:text=Reda%C3%A7%C3%A3o%20anterior%20C3%A0%20Lei%2012.015%2F09%3A&text=Estupro-,Art.,de%20tr%C3%AAs%20a%20oito%20anos.>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>25</sup> MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Método, 2014.

outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Atentado violento ao pudor (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009).

Art. 214 - (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009).<sup>26</sup>

O estupro tutela a dignidade sexual, notadamente a liberdade individual, a liberdade sexual e a integridade contra a pessoa, pois a conduta é cometida mediante uma grave ameaça ou violência.

Convém, notar o princípio constitucional que pode ser aplicado em crimes contra a dignidade sexual, princípio este que norteiam a liberdade sexual como o bem jurídico, o chamado princípio da dignidade da pessoa humana que está consagrado na Constituição Federal de 1988 no artigo 1º, inciso III.

Basicamente como conceito unificador dos direitos fundamentais de todos os seres humanos terem uma vida digna e liberdade, como finalidade assinalar as condições mínimas com as quais todas as pessoas devem dispor para que conduza sua vida de um modo pleno e saudável. Sendo de extrema relevância, a dignidade da pessoa humana tem uma importância ímpar e se apresenta como gênero no qual dignidade sexual é espécie.

Em decorrência, pondera que a liberdade sexual está relacionada à escolha do indivíduo de ter relações e a dignidade sexual está relacionada diretamente a dignidade da pessoa humana, visto que, para Bitencourt, caso cometa qualquer delito contra a dignidade sexual, está ferindo tanto a liberdade e dignidade sexual da vítima, quanto

---

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19/11/2020.

também a seu direito de escolha.<sup>27</sup>

Sarlet assinala que o ser humano deve ter um conjunto de direitos por parte do Estado e comunidade, os quais são fundamentais para assegurar a ele condições existenciais mínimas para uma vida saudável. Os direitos e deveres garantem uma vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>28</sup>

A palavra dignidade é derivada do latim *dignitas* que em regra se estende à virtude, honra e moral, em outras palavras, é um direito possuído pelas pessoas que serve como base do próprio respeito em que é tida. Assim, a dignidade sexual não é material, mas um direito honroso de toda pessoa e ferindo isso, passa a ser o estupro, o ato sexual contrário a vontade da vítima que fere sua dignidade.<sup>29</sup>

Logo, conforme Bitencourt, o bem jurídico protegido é a liberdade individual no aspecto da intimidade e privacidade, pois se trata justamente da liberdade sexual, que é atingida no momento da inviolabilidade carnal, que de acordo com nosso ordenamento jurídico deve ser respeitado até mesmo pelos próprios cônjuges.<sup>30</sup>

Na conduta “constranger alguém mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal”,<sup>31</sup> do atual art. 213 do Código penal, o estupro é um crime próprio, pois a lei exige uma relação heterossexual, tanto o homem quanto a mulher podem ser o autor ou a vítima, logo, há uma modificação no sujeito ativo e passivo, pode ser ambos qualquer pessoa, sendo irrelevante o gênero.

Portanto, observa-se aqui que o núcleo do tipo é “constranger”, mediante violência ou grave ameaça retirando-se a liberdade de autodeterminação da vítima, assemelhando-se com o artigo 146 do Código Penal, que aborda a questão de

---

<sup>27</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma Penal Material de 2009: crimes sexuais, sequestro relâmpago, celulares nas prisões**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p.10.

<sup>28</sup> SARLET, Info Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

<sup>29</sup> LEMISZ, Ivone Ballao. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Reflexão sobre o princípio da dignidade humana à luz da Constituição Federal. **DireitoNet**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>30</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>31</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19/11/2020.

constrangimento ilegal.

Todavia, Masson esclarece que o crime de estupro tem elementos especializantes - princípio da especialidade - que o tornam mais grave, onde a coação da vítima dirige-se ao objetivo específico da conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso dela.<sup>32</sup>

De acordo com Masson, o crime de estupro é dividido em três condutas típicas: “a) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal”.<sup>33</sup> Neste caso, só poderia haver em relações heterossexuais, ou seja, relação entre homem e mulher, porque a vítima suporta, em decorrência da violência ou grave ameaça, a penetração parcial ou total do pênis em sua vagina;<sup>34</sup> “b) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar outro ato libidinoso”.<sup>35</sup> Já neste, a relação pode ser heterossexual ou homossexual, ou seja, entre homem e mulher ou relação mantida por indivíduos do mesmo sexo, mantendo a vítima papel ativo, já comete algum ato libidinoso com nela própria ou em terceiro;<sup>36</sup> “c) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.<sup>37</sup> A relação entre as pessoas é a mesma da anterior, contudo, o papel da vítima é passiva, pois praticam nela ato libidinoso.<sup>38</sup>

O autor completa comentando que é “dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima”, sendo necessário apenas “o envolvimento corporal do ofendido no ato de cunho sexual”.<sup>39</sup> Para entender compreensão temos os exemplos: “(a) João aponta um revólver na direção de Maria, ordenando sua automasturbação; e (b)

---

<sup>32</sup> MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Método, 2014.

<sup>33</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>34</sup> MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>36</sup> MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>38</sup> MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>39</sup> MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Método, 2014.

Paulo agride Teresa com socos e pontapés e, com a vítima enfraquecida, traz um cachorro para lambar suas partes íntimas”.<sup>40</sup>

É imperioso destacar que, o estupro pode ser conciliado com o concurso de pessoas, em outras palavras, quando mais de dois agentes revezam a consumação da prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso contra a mesma vítima, tem-se a responsabilidade para ambos sobre o crime.

A Lei nº 12.015/2009 também incluiu, no Código Penal, o capítulo II, que dispõe sobre os crimes sexuais contra vulnerável, previsto no art. 217-A que dispõe:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).<sup>41</sup>

Portanto, conforme Badaró, caso a vítima seja violada sexualmente e for pessoa

---

<sup>40</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal**. Parte Especial. Vol. 3. São Paulo: Método, 8ª ed., 2018. Disponível em: <[http://sumarios.grupogen.com.br/jur/MET/9788530978914\\_Amostra.pdf](http://sumarios.grupogen.com.br/jur/MET/9788530978914_Amostra.pdf)>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>41</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19/11/2020.

vulnerável, tendo a consumação de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso contra menor de catorze anos ou pessoas por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, aplicar-se-á o art. 217-A, por meio do qual a violência é presumida, ou seja, o legislador estabeleceu uma proibição genérica, mesmo que ainda haja o consentimento, este não será válido juridicamente e não extinguirá a punibilidade do agente.<sup>42</sup>

Ao analisar e interpretar acerca do crime de estupro, previamente é necessário fazer uma ressalta sobre os crimes cibernéticos, no caso sua classificação, que pode ser próprio e impróprio. O primeiro está relacionado a novos crimes que dependem da *internet* para poder ser praticado, já a segunda classificação tem relação com crimes que não dependem da *internet* para existir, pois já são crimes que já possuem tipificação no Código Penal.

Feita tais considerações, conclui-se que, o “estupro virtual”, é o próprio crime de estupro que se encontra contido de forma implícita no texto legal, é apenas uma nova modalidade mais recorrente de abuso sexual por meio das redes sociais, não sendo necessário a criação de uma nova lei ou artigo que tipifique tal delito. E para confirmar tal delito, deve-se verificar todas as etapas já ditas anteriormente e principalmente se não houve um consentimento da vítima, tendo a comprovação pelo teor das mensagens trocadas entre a vítima e o agente, mostrando se a pessoa foi forçada ou não a praticar tais atos.

Caramigo completa declarando que esse tipo de delito deve ser punido, ainda que, seja por meio virtual, foi violado a dignidade sexual do ser humano, não se deve negligência tal fato e sua tipicidade.<sup>43</sup>

Portanto, a consumação do crime de “estupro virtual”, “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique outro

---

<sup>42</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/879384/mod\\_resource/content/1/U6%20-%20Badar%C3%B3-20-%20C3%94nus%20da%20prova.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/879384/mod_resource/content/1/U6%20-%20Badar%C3%B3-20-%20C3%94nus%20da%20prova.pdf)>. Acesso em 19/11/2020.

<sup>43</sup> CARAMIGO, Denis. Estupro virtual: um crime real. **Canal Ciências Criminais**, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>>. Acesso em: 19/11/2020.

ato libidinoso”,<sup>44</sup> consuma-se no instante em que a vítima realiza em si mesma, em outras palavras, prescinde a existência do contato físico entre o agente e a vítima para a consumação do estupro na prática de ato libidinoso.

Por fim, uma reflexão acerca deste art. 213 do Código Penal, já que não é possível a utilização de meio de violência por dá-se mediante a utilização de força física, o elemento da ameaça é o pontos principais para a caracterização só “estupro virtual”. Contudo, realmente haveria grave ameaça quando o autor adverte que irá divulgar fotos e/ou vídeos íntimos da vítima caso ela não faça determinados atos libidinosos por meio de alguma rede social?

Basicamente, a grave ameaça está relacionada a um mal iminente de tal modo que impunha medo/desespero ao ponto que a vítima se sinta intimidada, conforme explica Prado<sup>45</sup> e Bitencourt.<sup>46</sup>

A grave ameaça pode ser classificada de diversas formas, quais sejam, indireta, direta, explícita ou implícita. Nesse raciocínio, a ameaça direta incide sobre a pessoa, enquanto na forma indireta, a ameaça é realizada contra a vítima ou pessoas ou coisas próximas a ela, capaz de produzir efeitos suficientes para levar a temer o agente. Enquanto na forma explícita é feita diretamente, como ameaça de morte e a implícita seria mais indiretamente.

Verifica-se, que essa grave ameaça de ter seus vídeos divulgados publicamente, teriam consequências significativas, pois não conseguiram ter uma vida social, muito menos acadêmica e profissional, pelo fato das pessoas ao seus redor e pessoas com acessos a tais informações a prosseguirem de forma impetuosa, pois o mundo ainda é bem preconceituoso.

Destarte, são admissíveis casos ocorridos por meio da grave ameaça, através de qualquer meio de comunicação, logo, a grave ameaça mencionada no dispositivo legal se

---

<sup>44</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>45</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 2: parte especial, arts 121 a 249. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 602.

<sup>46</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma Penal Material de 2009: crimes sexuais, sequestro relâmpago, celulares nas prisões**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p 17.

refere à coação moral irresistível com intimidação seria, conforme Nucci.<sup>47</sup>

Assim, devendo ser encarado com o mesmo intuito da forma presencial, pois seria perpetrado em autoria indireta, obrigando a vítima a realizar o ato executório para não ter sua intimidade exposta publicamente.

Só pelo fato de ter a coação, por si só já se caracteriza como estupro, uma vez que o agente pressionou a vítima por meio da grave ameaça ofendendo-as em sua honra, privacidade e dignidade sexual, com a finalidade de praticar ato libidinoso.

## 2.2 Jurisprudência Brasileira

Esse capítulo almeja analisar as decisões da Jurisprudência Brasileira em relação ao problema jurídico. Para tanto, inicialmente, é necessário expor o primeiro caso que houve no Brasil, que foi a primeira condenação pelo delito de estupro via *internet*, considerando que esse é um tema novo que desafiou o judiciário do Estado do Piauí em relação a aplicabilidade do tipo legal adequado do delito para ter a sentença condenatória apropriada.

O caso sucedeu no Piauí, em 2017, por meio do qual um técnico de informática foi preso por ameaçar a vítima constrangendo-a a enviar vídeos e fotos se auto masturbando com vibradores além de diferentes objetos, caso não atendesse suas determinações divulgaria as imagens que ele já obtinha dela nas mídias sociais.<sup>48</sup>

Conforme o caso narrado, o Tribunal de Justiça do Piauí, com sintonia com a doutrina majoritária, decidiu pela condenação do réu pelo crime exposto, pois em seu entendimento ao constranger a ex-namorada para praticar ato libidinoso sob ameaça de divulgar as fotos íntimas dela, o agente praticou o crime de estupro com grave ameaça perpetrado em autoria indireta ou mediata, porque a ofendida, mediante coação moral irresistível foi obrigada a fazer o ato libidinoso por meio das plataformas digitais, logo, foi suficiente para a tipificação do estupro, sendo prescindível o contato físico entre

---

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: Comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: RT, 2009.

<sup>48</sup> SILVA, Daniel. Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. **Tribunal de Justiça do Piauí**. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>>. Acesso em: 19/11/2020.

ambos.

No que tange à decisão do juiz, extrai-se de sua análise, no qual estão localizados todos os elementos descrito na segunda parte do tipo penal de estupro do art. 213 do Código Penal, dado que o agente pôs medo coagindo expor a intimidade da vítima nas redes sociais – através da grave ameaça – a obrigando a vítima a se masturbar utilizando até mesmo de objetos inseridos em sua genitália – praticar ato libidinoso – e enviar tal registro.

Basicamente, o meio digital não alterou a conduta do estupro, apenas ampliou os meios para sua efetivação, assim, seja presencial ou virtual, não importa, o agressor do crime de estupro logrou êxito mesmo o cometendo em meio virtual, violando, portanto, o bem jurídico já protegidos pelo Código Penal Brasileiro.

Após o aparecimento desta, houve surgimentos de novas ocorrências de “estupro virtual” em vários estados brasileiros, como o caso de 2017, no Distrito Federal, no qual um estudante de psicologia foi preso por extorsão, “estupro virtual”, armazenamento de conteúdo pornográfico de menores e lavagem de dinheiro, onde confessou que praticava os crimes desde 2012.

O estudante se passava por uma mulher nas redes sociais para conquistar a amizade das vítimas, em seguida de posse do material, se identificava e começava a ameaçar a divulgar essas imagens se não fizessem determinadas condutas sexuais, o objetivo era satisfazer seus desejos sexuais, mas em alguns casos exigia dinheiro, neste se caracteriza como extorsão.

Com o acusado foram encontrados mais de 10 mil arquivos contendo imagens pornográficas foram recolhidas do computador do acusado pela polícia. Ele também convertia o dinheiro que conseguia das vítimas em créditos digitais em jogos de computador, com as moedas digitais o acusado comprava produtos e depois os revendia, o que se enquadrava como crime de lavagem de dinheiro. Já no delito de “estupro virtual”, o acusado tirou fotos da vítima enquanto ela dormia e depois começou a ameaça-la com as divulgações das tais fotos e obrigava a filmar e enviar a pratica dos atos libidinosos. Tal processo corre em segredo de justiça e as investigações continuam, pois há indícios de haver mais de uma vítima.

Caso semelhante pode ter ocorrido no estado de Minas Gerais. De fato, em 2017, houve uma prisão por estupro praticado via internet e por extorsão e armazenamento de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

Da mesma forma que o anterior, o agente cria um perfil falso nas redes sociais, por meio do qual conseguia que as vítimas enviassem imagens íntimas, ameaçando-as de morte e de terem suas fotos divulgadas na *internet* caso não enviasse mais fotos e vídeos pornográficos. Neste, uma vítima tentou se suicidar devido à pressão exercida pelo acusado e o pai de outra pagou a quantia de R \$3.000,00 (três mil reais) para livrá-la das ameaças. “Foram apreendidos os celulares e computadores do acusado que continham conteúdo pornográfico com crianças. Mas o processo penal corre em segredo de justiça”.<sup>49</sup>

Nota-se que há um padrão de como é o método utilizado para praticar esse delito e há vários outros casos até mesmo mais recentes, todavia, deve-se fazer um ênfase para outra formidável condenação, a de 2018, por qual um estudante de medicina em Rio Grande do Sul, foi preso pelos crimes de “adquirir, possuir ou armazenar fotografia com cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”,<sup>50</sup> pois foi encontrado um computador contendo milhares de fotografias de crianças e adolescentes em situação de pornografia.

E também foi condenado por “estupro virtual” de vulnerável, por ter trocado mensagens pelo *Facebook* com conteúdo sexuais com uma criança de 10 anos, incentivado o menor mostrar a parte íntima e praticar atos libidinosos com utilização de *WebCam*. Tal ação tramita em segredo de Justiça.

Antes de uma apreciação do caso, deve-se fazer uma observação, de que a jurisprudência já possui um posicionamento fixado a respeito de estupro vulnerável. Tal entendimento aborda que, não necessariamente precisa de contato físico com criança ou

---

<sup>49</sup> **Réu de primeiro crime de estupro é julgado.** Disponível em: <<https://www.patosja.com.br/cidade/carmo-do-paranaiba/reu-de-primeiro-crime-de-estupro-virtual-em-minas-e-julgado-em-carmo-do-paranaiba>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm#:~:text=caput%20deste%20artigo.-,Art.,quatro\)%20anos%2C%20e%20multa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm#:~:text=caput%20deste%20artigo.-,Art.,quatro)%20anos%2C%20e%20multa)>. Acesso em: 19/11/2020.

adolescente, menor de 14 anos, para se configurar o crime de estupro.

Confirmando essa ideia, tem-se o Recurso em *Habeas Corpus* – RHC 70976/MS, ação que tramita em segredo de Justiça, no qual por unanimidade a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, houve a condenação de estupro vulnerável sem qualquer contato físico entre o agente e a vítima. No caso em tela, uma menina de 10 anos foi levada a um motel e foi forçada a tirar a roupa na frente de um homem, que pagou R \$400 (quatrocentos reais) pelo encontro, a irmã da vítima recebeu uma comissão. Contudo, não houve sequer qualquer contato com a criança.

Decisão a qual extrai-se do voto do relator que não houve qualquer indecisão a respeito para os Magistrado e também para o Ministério Público e que consiste sim, em ato libidinoso, já que satisfaz o prazer sexual do agente.<sup>51</sup>

E conseqüentemente, diante desse entendimento já formado exposto acima e principalmente com a condenação do primeiro caso de “estupro virtual”, sucedeu-se o respaldo para esta condenação do estudante de medicina no Rio Grande do Sul, em 2018.

Deste modo, a decisão da 6º Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, foi consistente conforme as evidências apresentadas no caso, de tal forma que a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, manteve a decisão rejeitando o pedido da defesa para desclassificar o crime de estupro de vulnerável para importunação sexual, assim, foi mantida a condenação do réu.

A decisão discorre que no momento que chega a efetivação da prática do ato libidinoso, mesmo que seja sem contato físico, já tem o enquadramento típico no crime do estupro de vulnerável na modalidade atentado violento ao pudor, por isso motivo entrou em vigor as alterações da Lei nº 12.015/2009, que tutela com mais vigor a dignidade sexual.

Observe-se, que quando se trata de crianças ou adolescentes menores de 14 anos, o tipo penal previsto no ordenamento jurídico brasileiro, não exige necessariamente a

---

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Recurso Ordinário com Habeas Corpus 70976/MS. Recorrente: JCL. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 2 ago. 2016. **Diário [de] Justiça Eletrônico**. Brasília-DF, 2 ago. 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862564530/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-70976-ms-2016-0121838-5/inteiro-teor-862564541?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19/11/2020.

violência ou a grave ameaça, não importa se houve interesse ou não do menor pela temática sexual, já se confira o crime pela mera contemplação lasciva, mesmo está sendo por meio virtual.

Pois bem, ainda no que se refere as consagradas decisões judiciais expostas, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal - STF por meio do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 1066864/RS, ratifica a decisão já proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no *Habeas Corpus* – RHC 70976/MS, já visto anteriormente, em qual tem o entendimento de que o contato físico do agressor com a vítima é irrelevante para a consumação do crime de estupro, conseqüentemente, a modalidade de “estupro virtual” é embasada e consistente, uma vez que houve a grave ameaça de ter registros íntimos vazados no meio virtual, tem o escopo de subjugar a vontade da vítima, obrigando-a praticar atos libidinosos.

Consta, que há um padrão sobre a aplicabilidade das decisões já constituído pela jurisprudência, pois tal delito, certamente afetam as vítimas da mesma forma que o estupro presencial ou até mais, pois com a concretização do crime, as conseqüências também não são aprazíveis.

Conforme Hartmann, geralmente há um padrão nos efeitos causados nos abusos sexuais pela *internet*, como abalos psíquicos e emocionais, dessa forma, conseqüentemente as vítimas desse delito não conseguem levar suas vidas de forma normal.<sup>52</sup>

Portanto, obviamente essa viabilidade jurídica da tipificação do crime de “estupro virtual” dar amparo para as pessoas que sofrem dessa violência, abuso este que são bem reais e demandam intervenção imediata com a punibilidade dos agressores envolvidos.

Assim, a jurisprudência de forma geral, tem seu posicionamento de que por mais que não haja contato físico entre as partes envolvidas, uma vez que praticou atos libidinosos, consuma-se o crime de estupro, pois só em ver fotos ou/e vídeos ou assistir

---

<sup>52</sup> HARTMANN, Paula Benevenuto. Abuso sexual na internet: há uma população com maior risco?. **Portal Pebmed**. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/abuso-sexual-na-internet-ha-uma-populacao-com-maior-risco/#:~:text=Alguns%20achados%20apontam%20que%20quanto,as%20consequ%C3%Aancias%20para%20a%20sa%C3%BAde.&text=O%20abuso%20online%20pode%20estar,com%20os%20pais%20ou%20cuidadore>>. Acesso em: 19/11/2020.

por vídeo chamada já satisfaz sexualmente a vontade do agente. Desse modo, a dignidade sexual da vítima deve ser protegida ainda que seja no meio virtual.

### 2.3 Breve estudo comparado: Como outros países enfrentam a questão

O delito *sextorsion* é um crime que vem se tornando cada vez mais frequente. No direito comparado há diversas decisões envolvendo ocorrências de estupro via *internet*.

Torna-se perceptível, a partir dessa conjuntura, uma análise do atual cenário acerca do tema em alguns países, aleatoriamente, seguindo alguns aspectos elementares desse estudo: (A) A possibilidade ou impossibilidade da responsabilização do crime *sextorsion* como crimes relacionados a violação sexual ou extorsão sexual; (B) Casos concretos visando descrever a mecânica da sextorsão com o objetivo de evidenciar a gravidade dessas infrações expondo as suas respectivas decisões judiciais internacionais.

Inicialmente, examina-se a Jurisprudência Americana, que constrói a adequação típica dessa conduta de forma independente, pois nos Estados Unidos, não há um código que aborde os crimes sexuais no país, cada estado tem sua própria legislação penal, até mesmo a definição de estupro varia para cada estado e sua respectiva pena. Logo, dependendo de qual tribunal for julgado, mesmo sendo o caso idêntico, poderá ter condenações distintas de acordo com a previsão da lei estadual.

Perante isso, destaca-se o caso *Jared James Abrahams vs. Tremain Hutchinson*, ambos crimes praticados por via *internet*, no primeiro caso foi na Califórnia, por meio do qual *Abrahams* enviou um e-mail para uma ex colega de escola exigindo fotos dela nua pelo *Snapchat* ou pelo *Skype* caso contrário divulgaria imagens que já possuía por meio da *WebCam* quando *hackeou* seu computador. Mais tarde, os investigadores descobriram que *Abrahams* havia feito sextorsão com mais mulheres, incluindo mulheres da Irlanda, Canadá e Moldávia.<sup>53</sup>

Ele foi condenado pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos a 18 meses de prisão pelo crime de invasão de computador e por extorsão, assim, os promotores em uma

---

<sup>53</sup> *Temecula Student Sentenced To Federal Prison In 'Sextortion' Case. United States Department of Justice, 2014.* Disponível em: <<https://www.justice.gov/usao-cdca/pr/temecula-student-sentenced-federal-prison-sextortion-case>>. Acesso em: 19/11/2020.

sentença memorando apresentado ao tribunal expõem:

Como os dispositivos digitais, contas de e-mail e contas de mídia social agora contêm os detalhes mais íntimos da vida diária do público, o impacto desse tipo de hackeamento e extorsão se torna mais pronunciado, preocupante e de longo alcance.[...] Em alguns casos, esse tipo de comportamento criminoso pode mudar a vida das vítimas - especialmente para vítimas vulneráveis, que podem sentir que é impossível reconstruir sua reputação manchada. Dito de outra forma, indivíduos como o réu têm a capacidade de afetar a vida de uma pessoa de maneiras assustadoras usando o amplo alcance da Internet – Tradução livre.<sup>54</sup>

Nesse trecho, os promotores ponderam que as contas digitais e outras ferramentas tecnológicas têm bastantes conteúdos íntimos e estas podem ser hackeadas, o que é bastante preocupante, pois esse tipo de comportamento criminoso causa danos terríveis às vítimas desse delito ao ponto de não conseguirem reconstruir suas reputações.

Portanto, o crime de sextorsão é punido como crime de extorsão, ou seja, além de ser um crime de ameaça ou violência para obter dinheiro ou propriedade, conforme a Seção 518 do Código Penal da Califórnia, é também, para crimes que envolve ameaças de divulgação de conteúdo íntimo com intuito de obter novas imagens/ vídeos ou práticas de atos sexuais não consentidas, de acordo com a Seção 311.3 do Código Penal da Califórnia, tendo ambos a mesma penalidade, podendo pegar de 2 até 4 anos de prisão do condado.<sup>55</sup>

Assim, não pode se encaixar no crime de estupro, previsto no mesmo código no § 261, pois neste, é visto como um ato de relação sexual realizado com uma pessoa que não é o cônjuge do agressor realizado contra a vontade de uma pessoa por meio de força, violência, coação, ameaça ou medo de lesão corporal imediata e ilegal na pessoa ou em outra, mas não menciona em momento algum qualquer tipo de atos libidinosos ou inserção de objetos.<sup>56</sup>

Já o segundo caso foi na Geórgia, por meio do qual *Hutchinson* fez 16 vítimas a

---

<sup>54</sup> *Temecula Student Sentenced To Federal Prison In ‘Sextortion’ Case. United States Department of Justice, 2014.* Disponível em: <<https://www.justice.gov/usao-cdca/pr/temecula-student-sentenced-federal-prison-sextortion-case>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>55</sup> *UNITED STATES OF AMERICA. California Code, Penal Code - PEN § 261. Findlaw.* Disponível em: <<https://codes.findlaw.com/ca/penal-code/pen-sect-261.html>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>56</sup> *Ibidem.*

praticar atos sexuais coagindo-as a praticar atos libidinosos e enviar o registro, em alguns casos tiveram que filmar a prática de atos sexuais com seus próprios irmãos, tudo com o objetivo de satisfazer seus desejos sexuais. O acusado não se limitou apenas a coagir menores a se envolverem na atividade sexual pela Internet, mas também estuprou quatro das vítimas neste caso.<sup>57</sup>

O Tribunal Distrital dos Estados Unidos condenou o réu à prisão perpétua por várias condenações envolvendo aliciamento e exploração sexual de menores declarando o seguinte:

Eu não represento o réu [;] Eu não represento o governo. Estou aqui para reivindicar o interesse público em nosso sistema constitucional de governo. Esses crimes chocam a consciência. Temos um predador sexual em série, um estupro em série, forçando o incesto contra outras pessoas. Esses crimes foram hediondos, são atrocidades, são insondáveis, são abomináveis. Este foi um reinado de terror de seis meses para a própria gratificação sexual pervertida do réu. Ele prejudicou profundamente vítimas inocentes. Ele tem sido um pesadelo. E ele parece que [nas] vezes em que cometeu esses crimes gosta de infligir dor e ferir os outros sem misericórdia, e o réu hoje não obterá misericórdia porque misericórdia não seria justiça. Não sou um homem de coração duro, mas se já houve um caso de diretrizes, é este – Tradução livre.<sup>58</sup>

Neste trecho, o tribunal deixa evidente que se trata de um estupro em série tão perigoso que força incesto entre as pessoas, sendo descrito como uma pessoa abominável e deve-se aplicar a pena com severidade.

No estado da Geórgia, o crime de sextorsão ainda está sendo analisado como projeto de lei para ser relacionado com o crime de extorsão, pois atualmente o crime de extorsão é apenas para crimes de violência ou ameaças para obter dinheiro.<sup>59</sup>

Nesta decisão, o réu foi condenado por tais crimes relacionados com a violação

---

<sup>57</sup> UNITED STATES OF AMERICA. *United States District Court. Appeal From The United States District Court for The Northern District Of Georgia n° 14-10161. United States of America. Tremain Hutchinson. Relator: Circuit Judges. Jordan, Rosenbaum, and Fay. Usa V. Tremain Hutchinson, No. 14-10161 (11Th Cir. 2014). Justia Us Law, 08 out. 2014.* Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca11/14-10161/14-10161-2014-10-08.html>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup> AFP. *Près de 11 ans de prison pour un Néerlandais coupable de "sextorsion". La Libre.be International.* Disponível em: <<https://www.lalibre.be/international/pres-de-11-ans-de-prison-pour-un-neerlandais-coupable-de-sextorsion-58ca9459cd705cd98dfa38c9>>. Acesso em: 19/11/2020.

sexual de menores e com penas altas, como a de exploração sexual de vulneráveis, que é de 5 a 20 anos de prisão. Logo, a responsabilização de tais atos foi por interpretação de leis já existentes no Código Penal da Geórgia.<sup>60</sup>

Por outro lado, analisando outros países, temos por exemplo a Holanda, por qual *Aydin Coban* foi acusado de forçar jovens a praticarem atos sexuais pelas redes sociais. O incriminado foi "acusado de ter assediado e chantageado desta forma pela *internet* dezenas de jovens da Holanda, Reino Unido, Noruega, Estados Unidos e Canadá".<sup>61</sup> Ao todo são 72 acusações enfrentadas pelo réu, dentre elas, produção e posse de pornografia infantil, fraude e chantagem.

Para poder praticar o delito, ele se passava por uma mulher no perfil da rede social *Facebook* e, após ganhar a confiança de 34 meninas, fazia com que posassem nuas diante da *WebCam*. Após obter as imagens, ele ameaçava divulgá-las para os amigos de escola e familiares das vítimas, caso não obedecessem a suas exigências. Sendo também suas vítimas, cinco homens majoritariamente australianos, nestes casos o criminoso se passava por um homem jovem e depois ameaçava divulgar as orientações sexuais dos mesmos caso não conseguisse ter suas exigências sexuais atendidas.<sup>62</sup>

Segundo o jornal *La Libre.be International*, a Corte Amsterdam condenou-o a 10 anos e 243 dias argumentando:

[...] Abusou de dezenas de meninas ganhando sua confiança conversando com elas na internet.[...] Ele então abusou dessa confiança, forçando-os a praticar atos sexuais na frente da webcam. Se eles se recusassem a fazê-lo novamente, eles ameaçaram enviar as imagens para seus parentes ou publicá-las em sites pornográficos, com consequências devastadoras para a vida das jovens – Tradução livre.<sup>63</sup>

A Corte reforça nesse trecho da decisão, que o réu abusou da confiança das vítimas

---

<sup>60</sup> AFP. *Près de 11 ans de prison pour un Néerlandais coupable de "sextorsion". La Libre.be International*. Disponível em: <<https://www.lalibre.be/international/pres-de-11-ans-de-prison-pour-un-neerlandais-coupable-de-sextorsion-58ca9459cd705cd98dfa38c9>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>61</sup> *Homem é processado em Amsterdã por sextorsão. Istoé Dinheiro*. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/homem-e-processado-em-amsterda-por-sextorsao-na-internet/>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>62</sup> AFP. *Près de 11 ans de prison pour un Néerlandais coupable de "sextorsion". La Libre.be International*. Disponível em: <<https://www.lalibre.be/international/pres-de-11-ans-de-prison-pour-un-neerlandais-coupable-de-sextorsion-58ca9459cd705cd98dfa38c9>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>63</sup> *Ibidem*.

para obter a satisfação de seus desejos sexuais colocando medo nelas por terem seus arquivos íntimos publicados em *sites* pornográficos, o que teria efeitos destrutivos em suas vidas.

Nesse caso da Holanda, o termo sextorsão não poderia ter sua condenação referente a extorsão, já que no *Tweede Boek. Misdrijven, Titel XXIII*. prever os crimes *afpersing en afdreiging*, deixando claro que o delito de extorsão é apenas possível para aqueles que por ameaças ou por força obrigue qualquer pessoa a ceder qualquer bem.<sup>64</sup>

Também não é possível a condenação por estupro, pois no *Titel XIV. Misdrijven tegen de zeden*, artikel 242, o estupro é indispensável a penetração do pênis na vagina, não mencionando qualquer outros atos libidinosos ou inserção de objetos.<sup>65</sup>

Portanto, conforme essa decisão, o crime de sextorsão foi associado ao crime de chantagem previsto no *Tweede Boek. Misdrijven, Titel XXIII*, no mesmo título onde se encontra o delito de extorsão.<sup>66</sup>

Para tanto, é relevante analisar outros países, como a Inglaterra, que teve o mesmo cômputo no que tange a condenação do caso anterior da Holanda, Joshua Probert universitário, chantageou 26 meninas e mulheres do Reino Unido, EUA, França, Bélgica e Holanda, a enviar-lhe fotos íntimas de si mesmas para que realizassem atos sexuais *online* por meio das plataformas digitais *Skype* e *Kik*.<sup>67</sup>

Esse criminoso persuadiu as vítimas a se masturbarem usando itens que tivessem disponíveis em suas casas, como escovas de cabelo, escovas de dente, vibrador, caneta e outros. Também eram obrigadas a escrever em seus corpos ou em cartazes o que ele ordenava e até mesmo, tinham que chamá-lo de mestres e se submeter como seu escravo. Com ele foram encontradas dezenas de imagens e vídeos de suas vítimas em pen drives e em seu computador.<sup>68</sup>

---

<sup>64</sup> *HOLANDA. Tweede Boek. Misdrijven. Maxius*. Disponível em: <<https://maxius.nl/wetboek-van-strafrecht/boek2>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>65</sup> *Ibidem*.

<sup>66</sup> *Ibidem*.

<sup>67</sup> *Joshua Probert jailed for 'sextortion' blackmail threats. BBC*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/uk-england-merseyside-43962411>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>68</sup> *Ibidem*.

O Tribunal da Coroa de Liverpool condenou-o a 12 anos de prisão por chantagem e envolvimento de uma criança em atividades sexuais e outros demais delitos, sendo também condenado a assinar o Registro de Ofensores Sexuais pelo resto da vida e uma Ordem de Prevenção de Danos Sexuais por tempo indeterminado restringiu seu uso da Internet.<sup>69</sup>

Segundo o jornal BBC, a decisão da Corte esclarece que o acusado representa um perigo, um risco significativo de dano para as mulheres principalmente para as mais jovens e completa:

Essas ameaças eram particularmente sinistras, destinadas a colocar as mulheres em uma posição invejosa - enfrentando a humilhação pública ou concordando com suas exigências doentias e depravadas.  
 [...] Essas ofensas foram projetadas para permitir que você obtenha imagens e vídeos sexuais dessas mulheres para sua própria satisfação sexual, causando danos emocionais significativos a elas.  
 Muitas de suas vítimas, principalmente as mais jovens, se sentiram incapazes de enfrentá-lo e escolheram a humilhação de cumprir suas exigências, em vez de sofrer a humilhação pública.  
 As demandas envolviam você exercendo controle sádico sobre as mulheres – Tradução livre.<sup>70</sup>

Nesse trecho, a Corte pondera que o réu fazia exigências depravadas colocando as mulheres em situação de humilhação pública e obtendo controle de seus corpos para satisfazer seus desejos sexuais.

A condenação desse caso da Inglaterra não poderia ser correlatada com o delito de estupro, pois de acordo com *Sexual Offences Act 2003*, o estupro consiste apenas em penetração do pênis na vagina, boca ou ânus. Na verdade, foi conexo com o delito de chantagem, Section 21 of the 1968 Theft Act, este crime de chantagem também é visto como extorsão no país.<sup>71</sup>

Outro caso a ser verificado foi na Espanha, no qual teve o mesmo seguimento da condenação anterior da Suécia e do Brasil, o Tribunal Provincial de Valencia sentenciou o jovem D. Samuel pelos crimes contínuos de abuso sexual *online* - sextorção – com cinco

<sup>69</sup> *Joshua Probert jailed for 'sextortion' blackmail threats.* **BBC.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/uk-england-merseyside-43962411>>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>70</sup> *Ibidem.*

<sup>71</sup> *ENGLAND. Sexual Offences Act 2003.* **Legislation.gov.uk.** Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/42/part/1/crossheading/rape>>. Acesso em: 19/11/2020.

mulheres, obrigando-as a realizar atos sexuais na sua frente da *WebCam*, após ter invadido seus computadores através de um vírus enviado por *e-mail* e ter acesso a arquivos comprometedores das mesmas.<sup>72</sup>

A Suprema Corte do país, manteve a condenação após recusar o recurso contra tal sentença, o prazo máximo de cumprimento da pena vai ser de 20 anos e ainda pagará indenização no valor total de 12.000 € (doze mil euros) a duas de suas vítimas, ponderando:

Deste modo, assume a sua natureza a perpetração do crime de abuso sexual virtual ou online, que não exige especificamente o “contacto sexual” direto do autor do crime, mas sim “atos que visem a tentativa contra a liberdade sexual” das vítimas, que é o que está descrito no fato comprovado, onde as ações desenvolvidas e declaradas comprovadas demonstram claramente atos que violam a liberdade sexual das vítimas e realizados sem seu consentimento, que é Integra-se ao tipo criminoso, ou seja, pela “advertência de divulgar arquivos deles de alto conteúdo sexual e causar-lhes, com isso, grande dano pessoal e de imagem – Tradução livre.<sup>73</sup>

Destinchando esse trecho, a Corte sustenta que basta a violação da liberdade sexual da vítima com o alerta de divulgar os materiais pornográficos que causaram danos tanto na imagem da vítima, quanto na sua vida pessoal.

O crime a qual se trata prevê expressamente em no Código Penal (*Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre*), Capítulo II de *los abusos sexuales, artículos 181 y 182*, a possibilidade de punição para estupro com introdução de membros ou objetos, não necessariamente tendo uma penetração do pênis na vagina, não restando nenhuma dúvida sobre a responsabilização do crime de estupro via *internet*.<sup>74</sup>

Contudo, no Canadá o epílogo foi totalmente diferente, diante de um caso inesperado que surgiu, com o mesmo método dos crimes já visto anteriormente, a Corte

<sup>72</sup> ESPAÑA. Tribunal Supremo. Recurso Casacion nº 10036/2018. Representação do arguido D. Samuel. Tribunal Provincial de Valência. Relator: Excmo. Sr. D. Vicente Magro Servet. **Sts 377/2018, 23 de Julio de 2018**. *Vlex Espanha*. Disponível em: <https://supremo.vlex.es/vid/736120665>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>73</sup> Ibidem.

<sup>74</sup> \_\_\_\_\_. *Código Penal (Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre)*. *vlex espana*. Disponível em: [https://legislacion.vlex.es/vid/ley-organica-codigo-penal-126987#section\\_57](https://legislacion.vlex.es/vid/ley-organica-codigo-penal-126987#section_57)>. Acesso em: 19/11/2020.

foi desafiada a julgar o caso específico.

Mark Bedford, foi condenado por pornografia infantil, invasão de dados, extorsão, falsificação de identidade e assédio criminal, por ter coagido mulheres e jovens menores de idade a mostrar-lhe seus seios pela *WebCam* e, conseqüentemente, passou a ameaçá-las liberar essas imagens, a menos que realizassem atos mais explícitos.<sup>75</sup>

O Tribunal de Justiça de Kingston em Ontário condenou-o a 3 anos de prisão e o condenou também a ter restringido seu acesso a crianças e impedi-lo de contatá-los por meio da *Internet* por ser tão perverso.

Bedford falhou em mostrar qualquer insight sobre seu comportamento destrutivo e não participou de forma significativa em nenhum programa de aconselhamento para agressores sexuais durante seu encarceramento.[...] O nível de sua depravação sexual é realmente impressionante. – Tradução livre.<sup>76</sup>

Nesse trecho, a Corte deixa evidente que o réu tem um alto nível de depravação ao ponto de o mesmo dispensar as devidas orientações para agressores sexuais realizadas pelo programa durante sua prisão, já que tal programa é voluntário.

Na lei canadense, estabelece, em seu Código Penal, que para poder caracterizar estupro, definido como agressão sexual, é extremamente necessário a penetração, por menor que seja, na vítima, conforme disposto na seção 271 do *Criminal Code*. Logo, compreende-se, desta forma, que aquele que comete o crime conhecido como sextorsão no Canadá, com intuito de obrigar pessoas a praticar atos sexuais, assim não poderia ser punido por este crime, sendo cabível no delito de assédio criminal previsto na seção 810.1 do *Criminal Code*.<sup>77</sup>

No cenário geral, apesar de alguns países serem totalmente diferentes quanto a sua cultura e suas penalidades na esfera criminal, todos enfrentam os mesmos desafios de

---

<sup>75</sup> CANADA. Tribunal de Justiça de Kingston. *Reasons For Desicion nº CR-17-0047-AP. Mark Bedford. Her Majesty the Queen. R. V. Bedford, 2018 Onsc 1968 (Canlii)*. *Canlii*, 23 mar. 2018. Disponível em: <https://www.canlii.org/en/on/onsc/doc/2018/2018onsc1968/2018onsc1968.html>. Acesso em: 19/11/2020.

<sup>76</sup> *Ibidem*.

<sup>77</sup> \_\_\_\_\_. *Criminal Code. Canlii*. Disponível em: <[https://www.canlii.org/en/ca/laws/stat/rsc-1985-c-c-46/latest/rsc-1985-c-c-46.html#sec144\\_smooth](https://www.canlii.org/en/ca/laws/stat/rsc-1985-c-c-46/latest/rsc-1985-c-c-46.html#sec144_smooth)>. Acesso em: 19/11/2020.

adaptação que a tecnologia vem proporcionando diante da prática criminosa.

Tendo por base todos os elementos identificados até aqui, resta concluir que os países que vem enfrentando tal situação, estão responsabilizando os delitos conhecidos como sextorsão, mas, cada um conforme a interpretação de sua legislação penal.

Em face de tais decisões, verifica-se que no Brasil foi feita da mesma forma, sendo visto como um crime relacionado ou equiparado a crimes sexuais por sua interpretação da lei já existente no Código Penal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho foram especificadas a tipificação do “estupro virtual”, em vista de uma sociedade que vive em constante evolução, adequação e renovação do código penal brasileiro, o qual fez-se imprescindível uma compreensão extensiva do texto legal para aplicação do tipo.

Conforme discorrido, não há mais essa separação entre o mundo real e o mundo virtual. O que ocorre no “mundo tecnológico” tem repercussões fora dele, incluindo os crimes que são praticados por meio da *internet*. No caso, o delito tratado neste trabalho é o mesmo que ocorre presencialmente e que já está tipificado no Código Penal.

Essa célere e massiva capacidade de difusão tecnológica e a popularização da *internet* ocasionam, inevitavelmente, uma nova seara para o cometimento de abusos e excessos. Tais como, crimes cometidos contra a liberdade sexual e dignidade sexual da pessoa humana.

O primeiro caso brasileiro que chegou as autoridades trouxe à tona a expressão “Estupro Virtual”, ou seja, o estupro cometido via *internet*. Para o Tribunal de Justiça do Piauí, reconhece que o determinado delito é tão concreto, que foi possível enquadrá-lo no Código Penal mesmo não havendo penetração.

Originariamente, para a consumação do crime de estupro se exigia a conjunção carnal entre um homem e uma mulher, e o atentado violento ao pudor se configurava com a prática de outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Hodiernamente, com as modificações que trouxe a lei 12.015, em 2009, o crime de estupro engloba a conjunção

carnal e o ato libidinoso, ou seja, também se consuma no instante em que a vítima realiza em si mesma o ato libidinoso.

Por isso foi fundamental discutir sua natureza e assentá-lo sob bases jurídicas mais sólidas, consolidando sua tipificação, demonstrando que é um crime já incluso no código, somente usou-se um ambiente virtual para concretizá-lo. No qual a vítima é ameaçada a praticar em si mesmo ato libidinoso, e a partir do momento em que a vítima começa a praticar em si mesmo ato libidinoso mediante grave ameaça, configura-se o crime de estupro descrito no art. 213 do Código Penal.

Tal delito tem ocorrido com frequência nas plataformas digitais, tanto que já ocorreram vários casos em torno do mundo, mas conhecidos como *sextorsion*. Sendo que, todos os países vêm responsabilizando os criminosos que praticam esse delito conforme a interpretação legal.

Conclui-se que, o Direito Penal Brasileiro traz no tipo do delito de estupro as condutas tipificadas, assim, deve-se interpretar de forma correta, já que tem a mesma efetividade de um estupro presencial. Tanto a doutrina majoritária, quanto a jurisprudência compreendem a seriedade de tal análise e vem se posicionando de forma sensata conforme as evidências do caso concreto.

Portanto, há a consumação do crime no instante em que a vítima realiza em si mesma, no agente ou em terceira pessoa algum ato libidinoso ou então no momento em que alguém atua libidinosamente sobre seu corpo. Sendo de forma livre, admite-se qualquer meio de execução, como por meio das mídias sociais.

Essa interpretação do texto legal foi e é extremamente imperativa, para que seja plausível julgar as novas situações que são suscitadas frequentemente no cotidiano. E esta não fere o princípio da legalidade como aponta uma parte da doutrina, tendo em vista que, a adequação da conduta do estupro em meio virtual se amolda perfeitamente ao crime de estupro previsto no determinado art. 213 do Código Penal, sendo cabível o agressor ser punido conforme as penalidades descritas neste mesmo artigo.

Portanto, só porque não está elencado no dispositivo legal, omitir e simplesmente negar direitos não é o meio mais sensato para solucionar tal questão, sendo indispensável interpretar a conduta diante da legislação penal em vigor, posto que o crime exposto já se

encontra tipificado.

Todavia, ainda é imperativo algumas medidas diante deste crime que vem atingindo a população em massa por meio das redes sociais e são crimes que prejudicam/violam os direitos de privacidade, honra, imagem própria, privacidade, integridade sexual, dignidade sexual, liberdade sexual e que tem consequências psicológicas irreversíveis.

Deste modo, o Estado precisa dar a importância que tal delito tem e abarcar a nova realidade, respectivamente, com as novas formas de delitos penais, os chamados crimes cibernéticos, no caso analisado, o “estupro virtual”, faz-se necessário mecanismos preventivos e medidas combativas para que as vítimas tenham sua efetiva proteção.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Cristiano Nabuco de. **Psicologia do cotidiano: como vivemos, pensamos e nos relacionamos hoje**. Porto Alegre: Artmed, 2016. p. 124 e 125.

*AFP. Près de 11 ans de prison pour un Néerlandais coupable de "sextorsion". La Libre.be International*. Disponível em: <<https://www.lalibre.be/international/pres-de-11-ans-de-prison-pour-un-neerlandais-coupable-de-sextorsion-58ca9459cd705cd98dfa38c9>>. Acesso em: 19/11/2020.

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **A Criminalidade Informática**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.

As principais violações pelas quais os internautas brasileiros podem ajudar. **SaferNet**. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/helpline>>. Acessado em: 19/11/2020.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 20, 2006. p. 111-120.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/879384/mod\\_resource/content/1/U6%20-%20Badar%C3%B3-20-%20C3%94nus%20da%20prova.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/879384/mod_resource/content/1/U6%20-%20Badar%C3%B3-20-%20C3%94nus%20da%20prova.pdf)>. Acesso em 19/11/2020.

\_\_\_\_\_. **A presunção de violência nos crimes sexuais como presunção absoluta: análise de suas consequências e sua compatibilidade com a presunção de inocência**. Revista de artigo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 127. Disponível em: <<http://badaroadvogados.com.br/21-082018-a-presuncao-de-violencia-nos-crimes-sexuais-como-presuncao-absoluta-analise-de-suas-consequencias-e-sua-compatibilidade-com-a-presuncao-de-inocencia.html>>. Acesso em: 19/11/2020.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto; Muñoz Conde, Francisco. **Teoria Geral do Delito**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 22.

\_\_\_\_\_. **Reforma Penal Material de 2009: crimes sexuais, sequestro relâmpago, celulares nas prisões**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19/11/2020.

\_\_\_\_\_. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 19/11/2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11829.htm#:~:text=caput%20deste%20artigo,-,Art.,quatro\)%20anos%2C%20e%20multa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11829.htm#:~:text=caput%20deste%20artigo,-,Art.,quatro)%20anos%2C%20e%20multa)>. Acesso em: 19/11/2020.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Estado do Rio Grande do Sul. **TJ reconhece tese inédita de estupro virtual defendida pelo MP e mantém condenação de universitário preso durante operação contra pedofilia**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/infancia/50730/>>. Acesso em: 19/11/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Confirmada condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos**. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/confirmada-condenacao-de-universitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos/>>. Acesso em: 19/11/2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Recurso Ordinário com Habeas Corpus 70976/MS. Recorrente: JCL. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 2 ago. 2016. **Diário [de] Justiça Eletrônico**. Brasília-DF, 2 ago. 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862564530/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-70976-ms-2016-0121838-5/inteiro-teor-862564541?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19/11/2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal (1. Turma). Recurso Extraordinário com Agravo 1066864/RS. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 22 ago. 2017. **Diário [de] Justiça Eletrônico**. Brasília-DF, 22 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.escavador.com/diarios/525606/STF/P/2017-08-23/239477006/movimentacao-do-processo-are-1066864>>. Acesso em: 19/11/2020.

CAMARGO, Ana Lara.; SYDOW, Spender Toth. Sextorsão. **Revista Liberdades**.

Edição 21, Jan-abril. 2016. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/26/Liberdades21\\_ok.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/26/Liberdades21_ok.pdf)>. Acesso em: 19/11/2020.

CANADA. *Criminal Code*. *Canlii*. Disponível em: <[https://www.canlii.org/en/ca/laws/stat/rsc-1985-c-c-46/latest/rsc-1985-c-c-46.html#sec144\\_smooth](https://www.canlii.org/en/ca/laws/stat/rsc-1985-c-c-46/latest/rsc-1985-c-c-46.html#sec144_smooth)>. Acesso em: 19/11/2020.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça de Kingston. Reasons For Desicion nº CR-17-0047-AP. Mark Bedford. Her Majesty the Queen. R. V. Bedford, 2018 Onsc 1968 (Canlii)*. *Canlii*, 23 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.canlii.org/en/on/onsc/doc/2018/2018onsc1968/2018onsc1968.html>>. Acesso em: 19/11/2020.

CARAMIGO, Denis. Estupro virtual: um crime real. **Canal Ciências Criminais**, Porto Alegre, 12 de abr. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>>. Acesso em: 19/11/2020.

CASTRO, Leandro. Legislação comentada - artigo 213 do CP – estupro. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943503/legislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro#:~:text=Reda%C3%A7%C3%A3o%20anterior%20%C3%A0%20Lei%2012.015%2F09%3A&text=Estupro-,Art.,de%20tr%C3%AAs%20a%20oito%20anos.>>. Acesso em: 19/11/2020.

DIAS, Leonardo de Sales. Breves comentários sobre o crime de estupro virtual. **Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65616/breves-comentarios-sobre-o-crime-de-estupro-virtua>>. Acesso em: 19/11/2020.

*El Supremo dicta su primera condena por 'sextorsión'*. **Cincodías**. Disponível em: <[https://cincodias.elpais.com/cincodias/2018/07/26/legal/1532620535\\_577225.html](https://cincodias.elpais.com/cincodias/2018/07/26/legal/1532620535_577225.html)>. Acesso em: 19/11/2020.

ENGLAND. *Sexual Offences Act 2003*. **Legislation.gov.uk**. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/42/part/1/crossheading/rape>>. Acesso em: 19/11/2020.

\_\_\_\_\_. *Theft Act 1968*. **Legislation.gov.uk**. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1968/60/section/21>>. Acesso em: 19/11/2020.

ESPAÑA. *Código Penal (Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre)*. **vlex espana**. Disponível em: <[https://legislacion.vlex.es/vid/ley-organica-codigo-penal-126987#section\\_57](https://legislacion.vlex.es/vid/ley-organica-codigo-penal-126987#section_57)>. Acesso em: 19/11/2020.

\_\_\_\_\_. *Tribunal Supremo. Recurso Casacion nº 10036/2018. Representação do arguido D. Samuel. Tribunal Provincial de Valência. Relator: Excmo. Sr. D. Vicente Magro Servet. Sts 377/2018, 23 de Julio de 2018. Vlex Espanha*. Disponível em: <<https://supremo.vlex.es/vid/736120665>>. Acesso em: 19/11/2020.

FERNANDEZ, J. F. *Sexting, Sextorsão e Grooming*. Vivendo esse mundo digital:

impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sexuais. Porto Alegre: Artmed, 2013.

FERNANDES, Lia. *Georgia looks to close loophole in extortion bill to target 'sextortion'*. **Walb News** **10**. Disponível em: <<https://www.walb.com/2019/04/05/georgia-looks-close-loophole-extortion-bill-target-sextortion/>>. Acesso em: 19/11/2020.

HARTMANN, Paula Benevenuto. Abuso sexual na internet: há uma população com maior risco?. **Portal Pebmed**. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/abuso-sexual-na-internet-ha-uma-populacao-com-maior-risco/#:~:text=Alguns%20achados%20apontam%20que%20quanto,as%20consequ%C3%A2ncias%20para%20a%20sa%C3%BAde.&text=O%20abuso%20online%20pode%20estar,com%20os%20pais%20ou%20cuidadores>>. Acesso em: 19/11/2020.

Homem é preso por estupro virtual no Piauí, o primeiro caso no país. **Correio Braziliense**. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/08/11/interna-brasil,616948/homem-e-preso-por-estupro-virtual-no-piaui-o-primeiro-caso-no-pais.shtml>>. Acesso em: 19/11/2020.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955, vol.2.

*In unprecedented case, Swedish man on trial for 'raping' Canadian girls — over the internet*. **NationalPost**. Disponível em <<https://nationalpost.com/news/canada/in-unprecedented-case-swedish-man-on-trial-for-raping-canadian-girls-over-the-internet>>. Acesso em: 19/11/2020.

*Joshua Probert jailed for 'sextortion' blackmail threats*. **BBC**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/uk-england-merseyside-43962411>>. Acesso em: 19/11/2020.

LEMINSZ, Ivone Ballao. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Reflexão sobre o princípio da dignidade humana à luz da Constituição Federal. **DireitoNet**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 19/11/2020.

LIMA, Juliana Domingos de. Existe estupro virtual? Decisões pelo mundo indicam que sim. **NexoJornal**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/10/12/Existe-estupro-virtual-Decis%C3%B5es-judiciais-pelo-mundo-t%C3%AAm-indicado-que-sim>>. Acesso em: 19/11/2020.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Entrevista com Procurador MP/SP: crimes de computador**. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/entrevistas/crimes-de-computador/8112>>. Acesso em: 19/11/2020.

LOPES JR., Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>>. Acesso em: 19/11/2020.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Método, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal**. Parte Especial. Vol. 3. São Paulo: Método, 8ª ed., 2018. Disponível em: <[http://sumarios.grupogen.com.br/jur/MET/9788530978914\\_Amostra.pdf](http://sumarios.grupogen.com.br/jur/MET/9788530978914_Amostra.pdf)>. Acesso em: 19/11/2020.

Metade do planeta está nas redes sociais – que já somam 3,5 bilhões de usuários. **Agência Federal de Segurança, Tecnologia e Fiscalização**. Disponível em: <<https://www.federal.org.br/metade-do-planeta-esta-nas-redes-sociais-que-ja-somam-35-bilhoes-de-usuarios/>>. Acesso em: 19/11/2020.

MOREIRA, Rene. Homem é preso por estupro virtual. **Estadão**. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,jovem-e-preso-por-estupro-virtual-de-cinco-mulheres-em-mg,70002010941>>. Acesso em: 19/11/2020.

MOURA, Juiz Luiz; **Decreto a prisão por estupro virtual no país detalha sobre o crime**. Vídeo transmitido via VideoShow. TV Pauta de Opinião; Publicado em 8 de ago de 2017; duração 6min:51seg. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=mXi\\_9ydi67g](https://www.youtube.com/watch?v=mXi_9ydi67g)>. Acesso em: 19/11/2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Notícias e Mídia Rádio ONU. 73% das mulheres que estão conectadas já sofreram violência online, 2015**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2015/09/1525411-73-das-mulheres-que-estao-conectadas-ja-sofreram-violencia-online>>. Acesso em: 19/11/2020.

NASCIMENTO, Amanda Freire. Pornografia de vingança: Na era da informação, o fim da privacidade. **Dspace UEPB**, 2017 Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/15858>>. Acesso em: 19/11/2020.

NL. *Tweede Boek. Misdrijven. Maxius*. Disponível em: <<https://maxius.nl/wetboek-van-strafrecht/boek2>>. Acesso em: 19/11/2020.

NSC. Homem é processado em Amsterdã por sextorsão. **NCTotal**. Disponível em: <<http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/mundo/noticia/2017/01/homem-e-processado-em-amsterda-por-sextorsao-na-internet-9588073.html>>. Acesso em: 19/11/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: Comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: RT, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 2: parte especial, arts 121 a 249. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 602

PINHEIRO, Mirelle. “Vocês demoraram”, disse homem que chantageava mulheres ao ser preso. **Metrópoles**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/voce-demoraram-disse-homem-que-chantageava-mulheres-ao-ser-presos>>. Acesso em: 19/11/2020.

PODESTÁ, Fabio Henrique. **Direito à Intimidade em Ambiente da Internet**. Direito e Internet. São Paulo: Edipro, 2001.

Réu de primeiro crime de estupro é julgado. **Patosja**. Disponível em: <<https://www.patosja.com.br/cidade/carmo-do-paranaiba/reu-de-primeiro-crime-de-estupro-virtual-em-minas-e-julgado-em-carmo-do-paranaiba>>. Acesso em: 19/11/2020.

SARLET, Info Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

Sextorsão. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/161660388/sextorsao>>. Acesso em: 19/11/2020.

*Sextortion is a Crime in California (PC 518)*. **Wklaw**. Disponível em: <<https://www.wklaw.com/sextortion-crime-california-pc-518/#:~:text=Penalties%20for%20Sextortion&text=Any%20person%20who%20is%20convicted,under%20Penal%20Code%20Section%20524.&text=If%20you%20are%20convicted%20of,364%20days%20in%20county%20jail>>. Acesso em: 19/11/2020.

SILVA, Andressa Benevides. Estupro Virtual: Análise Doutrinária e Jurisprudencial. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estupro-virtual-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial/>>. Acesso em: 19/11/2020.

SILVA, Daniel. Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. **Tribunal de Justiça do Piauí**. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>>. Acesso em: 19/11/2020.

Técnico é preso no Piauí por estupro virtual. **Istoé**. Disponível em: <<https://istoe.com.br/tecnico-e-presos-no-piaui-por-estupro-virtual/>>. Acesso em: 19/11/2020.

Temecula Student Sentenced To Federal Prison In ‘Sextortion’ Case. **United States Department of Justice**, 2014. Disponível em: <<https://www.justice.gov/usao-cdca/pr/temecula-student-sentenced-federal-prison-sextortion-case>>. Acesso em: 19/11/2020.

The global state of digital in 2018—from Argentina to Zambia. **Hootsuite**. Disponível em: <<https://hootsuite.com/pt/pages/digital-in-2018>>. Acesso em: 19/11/2020.

*UNITED STATES OF AMERICA. California Code, Penal Code - PEN § 261. Findlaw*. Disponível em: <<https://codes.findlaw.com/ca/penal-code/pen-sect-261.html>>. Acesso em: 19/11/2020.

\_\_\_\_\_. *United States District Court. Appeal From The United States District Court for The Northern District Of Georgia n° 14-10161. United States of America. Tremain Hutchinson. Relator: Circuit Judges. Jordan, Rosenbaum, and Fay. Usa V. Tremain Hutchinson, No. 14-10161 (11Th Cir. 2014). Justia Us Law, 08 out. 2014*. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca11/14-10161/14-10161-2014-10-08.html>. Acesso em: 19/11/2020.

\_\_\_\_\_. *2010 Georgia Cod. Justia us Law*. Disponível em: <[https://law.justia.com/codes/georgia/2010/title-16/chapter-12/article-3/part-2/16-12-100#:~:text=TO%20MINORS%20GENERALLY-,%C2%A7%2016%2D12%2D100%20%2%D20Sexual%20exploitation%20of%20child ren,%3B%20reporting%20violation%3B%20forfeiture%3B%20penalties&text=\(3\)%20It%20is%20unlawful%20for,the%20purpose%20of%20any%20performance](https://law.justia.com/codes/georgia/2010/title-16/chapter-12/article-3/part-2/16-12-100#:~:text=TO%20MINORS%20GENERALLY-,%C2%A7%2016%2D12%2D100%20%2%D20Sexual%20exploitation%20of%20child ren,%3B%20reporting%20violation%3B%20forfeiture%3B%20penalties&text=(3)%20It%20is%20unlawful%20for,the%20purpose%20of%20any%20performance)>. Acesso em: 19/11/2020.